



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL nº 0022820-75.2018.8.19.0002
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
APELADA: AUTO AVIAÇÃO ABC S/A
RELATORA: Des. SONIA DE FÁTIMA DIAS
5ª Vara Cível da Comarca de Niterói

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSPORTE COLETIVO. IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DESCUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES DO PODER CONCEDENTE. Sentença de improcedência. Recurso da parte autora. Preliminar de nulidade da sentença afastada. Aplicação do CDC. Ação Civil Pública é a via correta visando à implementação de melhorias e cumprimento de regras na prestação de serviço de transporte coletivo público, de interesse da coletividade e do consumidor, como estabelecem o artigo 1º, incisos II e IV da Lei nº 7.347/85 e artigo 81 da Lei nº 8.078/90, tratando-se de serviço essencial, que deve ser eficiente, adequado e seguro, com previsão constitucional e infraconstitucional, como dispõem os artigos 5º, inciso XXXII, 170, inciso V e 175, inciso IV da Constituição Federal, bem como artigos 6º, inciso X e 22 do Código de Defesa do Consumidor. Documentação apresentada pelo Ministério Público autor, consubstanciada nas cópias do Inquérito Civil nº 2016.00871876, efetivamente comprova deficiência do transporte público coletivo prestado pela ré quanto ao cumprimento do quadro de horários. Descritas as irregularidades nos autos de fiscalização, cumpria à apelada, na forma do art. 373, II do CPC/15, comprovar a inexistência das falhas apontadas e/ou vícios na atuação dos agentes públicos, visto que, sendo atos administrativos, gozam de presunção de legalidade, ou eventual excludente de responsabilidade, dentre as previstas no §3º do art. 6º da Lei das Concessões, contudo não se desincumbiu de tal ônus, ou que prestara serviços de qualidade e adequados, na forma das leis referidas. Dano moral coletivo não configurado. **Sentença parcialmente reformada para condenar a parte ré à obrigação de**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

prestação do serviço de transporte de forma adequada e eficiente, respeitando os horários fixados pelo poder concedente, bem como disponibilizar os veículos urbanos do tipo SA e A para regularizar a prestação do serviço da linha de ônibus Niterói – Palmeiras (linha 1400M Via Nova Cidade), sob pena de multa de R\$ 5.000,00 no caso de descumprimento injustificado. **PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo **0022820-75.2018.8.19.0002**, ACORDAM os Desembargadores da Vigésima Terceira Câmara Cível deste Tribunal, por unanimidade de votos, em **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de ação civil pública proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** em face de **AUTO VIAÇÃO ABC S/A**. Na forma do permissivo regimental, adoto o relatório do juiz sentenciante, assim redigido:

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA com pedido de tutela provisória de urgência, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de AUTO VIAÇÃO ABC S/A.

Fundamenta sua pretensão do fato de que a ré é concessionária de serviço público de transporte coletivo de passageiros através de ônibus.

Aduz que inicialmente instaurou o Inquérito Civil nº 2016.00871876, lastreado no auto de infração emitido pelo DETRO (Departamento de Transportes Rodoviários do Estado do Rio de Janeiro), que noticiava paralisação do tráfego da linha 1400M (Palmeiras x Niterói - Via Nova Cidade).

Alega que, em 10/01/2018, a empresa foi novamente autuada e dessa vez pelo descumprimento do horário com veículo da categoria A na referida linha e em 25/01/2018, o DETRO verificou a paralisação de tráfego na linha.

Em outra oportunidade, o DETRO afirma que a empresa estava oferecendo os veículos das categorias A e AS, mas não estaria cumprindo os horários determinados pelo poder concedente.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

Pontua a maior gravidade do caso ante as diversas autuações da ré sem que ela tomasse as providências cabíveis.

Com a inicial vieram os autos do Inquérito Civil nº 2016.00871876, que foi instaurado de ofício a partir de cópia do auto de infração nº D-637650 - DETRO.

Em contestação (fls. 162/179) a ré argui preliminar de prevenção. No mérito, defende a ausência de irregularidade em seu serviço, alegando as péssimas condições de trafegabilidade das vias como responsável pelas infrações apontadas. Pugna pela improcedência do pedido.

Réplica às fls. 285/301.

É o relatório. Passo a decidir atento ao que determina o art. 93, inciso IX, da Constituição da República.

A sentença julgou improcedentes os pedidos, nos seguintes termos (index 395):

É cediço que a obrigação de o delegatário do serviço público manter serviço adequado, eficiente e qualidade possui fundamento constitucional, legal e contratual. A Constituição da República estabelece:

"Art. 175 - Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado."

O legislador infraconstitucional, por sua vez, editou a Lei nº 8.987/95 que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços público previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências. Logo no Capítulo II disciplina o que considera "serviço adequado". Confira-se:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

"Art. 6º - Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§1º - Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§2º - A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço."

Observe-se que o edital de licitação e o contrato de concessão ou permissão devem definir as condições de prestação do serviço adequado. O art. 23 da Lei nº 8.987/95 trata das cláusulas essenciais. MARCOS JURUENA VILLELA SOUTO, in Direito Administrativo das Concessões. 5ª edição, Lúmen Juris. Rio de Janeiro:2004, ao tratar do transporte coletivo de passageiro leciona que:

"São cláusulas essenciais do contrato de concessão, entre outras presentes nas concessões, as relativas ao número das linhas, nome das linhas e número mínimo de ônibus exigidos, ao modo, forma, condições e prazo da prestação do serviço, aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros da qualidade do serviço, ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas, à forma de fiscalização dos ônibus, das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução do serviço, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la."

O art. 7º, por sua vez, ao tratar dos direitos e obrigações do usuário estabelece, dentre outros, que é direito do usuário receber serviço adequado (inciso I) e levar ao conhecimento do Poder Público e da Concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado (inciso IV).

O transporte coletivo - serviço público essencial nas cidades - desenvolve papel social e econômico de grande importância, pois democratiza a mobilidade, na medida em que facilita a locomoção das pessoas.

No caso sub judice, o ponto nodal para o deslinde da questão consiste em saber se a ré está prestando um serviço adequado, eficiente, contínuo e de qualidade.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

Urge destacar que a ré é concessionária de serviço público essencial, e se submete à disciplina do artigo 175 da Constituição da República c/c art. 22 da Lei nº 8.078/90 quanto às relações entre o poder concedente e o consumidor.

Registre-se que o legislador infraconstitucional buscou fomentar a racionalização e melhoria dos serviços públicos e sua adequada, eficaz e contínua prestação ao consumidor, na exata dicção dos arts. 4º, VII, 6º, X, e 22, todos do CDC.

Tais princípios estão em consonância com a regra do art. 6º, da Lei 8.987/95, Lei de Concessões. Confira-se a literalidade do art. 22, CDC, verbis:

"Art. 22 - Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos."

Pela continuidade exige-se a permanência na prestação do serviço público, porquanto as necessidades públicas são contínuas.

O interesse público é ininterrupto e o serviço público de transporte coletivo de passageiros se destina a atender às necessidades públicas, que são permanentes, de modo que o concessionário deve se valer dos meios próprios para discutir eventual desequilíbrio econômico-financeiro ocasionado pela atividade de transporte alternativo ou outros motivos. O que não se admite é a interrupção abrupta do serviço de forma unilateral e ausentes as hipóteses do art. 6º, da Lei de Concessões.

É cediço que o transporte coletivo de passageiro é um serviço público essencial e deve ser prestado de forma regular, eficiente e contínua, segundo condições, itinerário e horários previamente estabelecidos e com pontos de embarque e desembarque definidos, mediante pagamento individual de tarifas pelos usuários cujo valor é fixado pelo Poder Público.

Frise-se que o princípio constitucional da eficiência foi positivado no artigo 37, com a "Reforma Administrativa" introduzida pela emenda constitucional nº 19/98. O Art. 6º, §1º, da Lei nº 8.987/95, por sua vez, elenca como serviço adequado aquele que, dentre outros atributos, garanta a eficiência.

O serviço tem como objetivos a satisfação dos interesses dos usuários, da política tarifária e a obrigação de manter o serviço de transporte adequado.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

Com efeito, a concessão do serviço de transporte coletivo de passageiros se dá mediante prévia licitação e ulterior assinatura do contrato administrativo com cláusulas essenciais relativas ao número e nome das linhas, bem como ao número mínimo de ônibus exigidos, dentre outras.

Portanto, a concessionária fica obrigada a cumprir as normas vigentes que o Poder Público estabelecer com relação à operação do sistema de transporte.

Neste sentido, os horários e itinerários são fixados em função das demandas de transportes, do interesse público, da segurança do tráfego, podendo ser alterados, aumentados ou diminuídos, a critério do poder concedente. Nunca de forma unilateral por parte do concessionário, pois o serviço continua sendo público, apenas a sua execução foi transferida ao concessionário.

Assim, pode-se afirmar que a transferência e a interrupção de linhas, bem como a alteração da frota mínima dependem de expressa autorização prévia do poder concedente, porquanto a supressão, redução ou aumento da frota de uma determinada linha dependerá da análise técnica das condições do transporte na região onde o serviço é prestado, com vistas a manter a viabilidade econômica das linhas existentes e o pleno atendimento ao usuário, evitando-se a indesejada superlotação, com o tráfego de passageiros em pé, bem como a demora excessiva na espera pela condução.

Neste contexto, cumpre consignar que diversos fatores são considerados pelos usuários na avaliação da qualidade dos sistemas de transporte público coletivo.

A percepção individual e conjunta desses fatores varia bastante em função da condição social e econômica das pessoas, da idade, do sexo, do horário de utilização, etc.

Deve-se ter em mente, ainda, que a percepção da qualidade do serviço prestado é influenciada pelas condições de transporte vigente, pois há um crescimento do grau de expectativa dos passageiros com a melhoria da oferta. Sobre as expectativas dos passageiros EIJl KAWAMOTO, in Análise de sistemas de transportes. São Carlos: EESC - USP. 1994, afirma que

no entanto, a satisfação de ter conseguido um nível maior de conforto e rapidez nas suas viagens durará pouco, pois o nível de aspiração está sempre além do nível alcançado. Assim, parece bastante lógico estabelecer a hipótese de que a natureza



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

hedonista do homem, associado à aspiração, torna ilimitado o desejo de viajar de modo mais rápido e mais confortável...'

Se é verdade que a natureza hedonista do homem, associado à aspiração, torna ilimitado o desejo de viajar de modo mais rápido e confortável, sempre buscando uma maior eficiência e qualidade do serviço, não é menos verdade que é dever das concessionárias e permissionárias prestar um serviço adequado e de qualidade dentro dos parâmetros mínimos pré-estabelecidos pelo Poder Concedente.

Com efeito, a definição de um serviço como público já pressupõe a existência de um interesse público legalmente reconhecido. Por tal razão, a lei federal, estadual, municipal ou distrital que reconhecer um serviço como público no âmbito de sua competência já deve dispor sobre os parâmetros mínimos de sua prestação eficiente, de modo a atender à coletividade que legitimou a presença do Estado no setor. Portanto, no caso sub judice basta examinar se os padrões de qualidade pré-estabelecidos estão sendo observados pela ré.

Neste contexto, infere-se dos elementos que constam dos autos que as irregularidades foram pontuais nesta cidade de Niterói, seja em razão do horário em que foram lavrados os autos de infração, seja em razão das precárias condições das vias públicas, documentadas às fls. 180/256.

Ademais, a Constituição da República Federativa Brasileira de 1988 disciplina em seu artigo 30, inciso V, a distribuição de competência, inerente ao Princípio Federativo, no que tange ao sistema de transporte de passageiros de interesse local. Portanto, a lei municipal que estabelece o sistema de transporte de passageiros intramunicipal tem seu fundamento de validade no referido dispositivo constitucional e, a princípio, seria o ponto de análise para firmar a competência deste juízo.

Não obstante, os autos já se encontram maduros para sentença, malgrado se tratar de linha intermunicipal (São Gonçalo x Niterói). O fato é que a irregularidade apontada, consubstanciada no descumprimento dos horários fixados pelo poder concedente, não teve o condão de afetar um número significativo de usuários, frise-se, na cidade de Niterói, cuja competência territorial limita e restringe a atuação deste juízo. Por outro lado, consta dos autos que as irregularidades apontadas pelo DETRO/RJ, está longe de poder ser direcionada somente à ré, uma vez que as condições de trafegabilidade e mínima de segurança não dependem dela, exclusivamente.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

Como bem ressaltou a defesa em sua contestação de fls. 162/179, a frota não foi paralisada, tendo apenas ocorrido o descumprimento pontual de alguns horários, unicamente em razão de trafegabilidade das vias da cidade de São Gonçalo, o que tem sido discutido na 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva, fato que não acarreta má prestação do serviço a ensejar uma condenação nos moldes pretendidos pelo Ministério Público.

No caso em tela, verifico que o autor não produziu nenhuma prova apta a sustentar o deduzido em sua inicial, conforme preceitua o art. 373, inciso I do Código de Processo Civil, e, instado a se manifestar em provas, pugnou pelo julgamento antecipado da lide.

Assim, a partir dos elementos colacionados aos autos, do teor das manifestações das partes e da distribuição do ônus da prova, conclui-se que o demandante não trouxe elementos probatórios aptos a comprovar suas alegações, na forma do art. 373, I, do CPC, não tendo sido capaz de demonstrar a existência de conduta ilegal ou abusiva, por parte da ré, sendo forçoso concluir pela rejeição do pedido autoral.

Note-se que não se está a negar o direito individualmente considerado de cada usuário. Em caso de eventuais falhas nos serviços prestados, faculta-se a tais usuários a tutela individual do direito lesado, como tem sido frequente as demandas judiciais por queda de passageiro.

ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 485, inciso I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

O autor interpôs recurso de apelação, pugnano pela reforma da sentença (index 418).

Contrarrrazões apresentadas tempestivamente (index 454).

Parecer da d. Procuradoria de Justiça pelo provimento do recurso (index 468).

É o relatório.

VOTO



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

O recurso deve ser conhecido, visto que preenchidos os requisitos de admissibilidade e recebido em seus regulares efeitos.

Trata-se ação civil pública proposta pelo Ministério Público em face da empresa de transporte coletivo Auto Aviação ABC S/A, objetivando que a ré disponibilize veículos urbanos do tipo SA e A para regularizar a prestação do serviço da linha de ônibus Niterói – Palmeiras (linha 1400M Via Nova Cidade), conforme determinação da DETRO, bem como que cumpra o quadro de horários fixados pelo Poder Concedente na referida linha e, ainda, indenização por danos morais coletivos.

A sentença julgou improcedentes os pedidos.

A autora apelou alegando, preliminarmente, nulidade da sentença por ausência de fundamentação e *error in iudicando*. No mérito, alega que a responsabilidade da concessionária é objetiva. Afirma que é inadmissível que a prestadora de serviços públicos descumpra os horários fixados pelo poder concedente. Sustenta que as infrações encaminhadas pelo DETRO gozam de presunção de veracidade, que somente pode ser ilidida, ante prova em contrário, o que no caso dos autos não foi realizada. Aduz restou evidentemente configurada a obrigação de reparação dos danos morais coletivos, já que a apelada violou direito de ordem coletiva, infringiu norma de ordem pública que rege os direitos dos consumidores. Requer a reforma da sentença para que sejam julgados procedentes os pedidos.

Mas, verifica-se o seguinte:

Inicialmente, afasta-se a arguição de nulidade relativa à ausência de fundamentação na sentença impugnada e *error in iudicando*, existindo, ao revés, óbvia contrariedade da apelante com o teor do *decisum* e, sob tal ótica, ausência de fundamentação favorável à sua tese.

Passo a análise do mérito.

O Código do Consumidor possui regra específica no artigo 22, parágrafo único, ao estabelecer que os órgãos públicos (por si ou suas empresas concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento) devem fornecer serviços **adequados, eficientes e seguros**, respondendo pelos danos que causarem aos usuários.

Por sua vez, a Ação Civil Pública é a via correta visando à implementação de melhorias e cumprimento de regras na prestação de serviço de transporte coletivo público, de interesse da coletividade e do consumidor,



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

como estabelecem o artigo 1º, incisos II e IV da Lei nº 7.347/85 e artigo 81 da Lei nº 8.078/90, tratando-se de serviço essencial, que deve ser eficiente, adequado e seguro, com previsão constitucional e infraconstitucional, como dispõem os artigos 5º, inciso XXXII, 170, inciso V e 175, inciso IV da Constituição Federal, bem como artigos 6º, inciso X e 22 do Código de Defesa do Consumidor.

Da análise dos autos é possível verificar que o serviço de transporte público coletivo prestado pela ré se mostrou defeituoso, com irregularidade que afetam o cotidiano de milhares de consumidores.

A documentação apresentada pelo Ministério Público autor, consubstanciada nas cópias do Inquérito Civil nº 2016.00871876, efetivamente comprova deficiência do transporte público coletivo prestado pela ré.

Conforme se verifica, o inquérito civil foi instaurado após a DETRO/RJ ter encaminhado documentação apontando irregularidades na prestação do serviço pela ré, decorrente da paralisação de tráfego de linha 1400M (Niterói x Palmeiras – Via Nova Cidade) por 24 horas, sem prévia e expressa autorização (fl. 22 - index 22).

Ato contínuo, em 10 de janeiro de 2018, durante fiscalização “in loco” realizado pelo DETRO/RJ, foi constatado que a permissionária descumpriu o quadro de horários determinados na ligação (1400 M) Bairro Palmeiras – Niterói, de característica “A” (via Cidade Nova) (fl. 71 – index 22).

Além disso, no dia 25 de janeiro de 2018, durante a Operação de Fiscalização no município de Niterói no Terminal Rodoviário João Goulart, foi constatado que a permissionária descumpriu o Regulamento do Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros, por não estar operando a linha 1400M (Niterói x Palmeiras – Via Nova Cidade), característica A (fls. 77 – index 22).

Em nova diligência realizada pela DETRO/RJ, em 05 de abril de 2018, foi constatado que, embora a linha não se encontre mais paralisada, não está cumprindo o quadro de honorários determinados (fls. 88 - index 22).

Desta forma, restou demonstrado que a concessionária descumpriu o dever de fornecer serviços adequados, eficientes, contínuos, configurando o vício do serviço, nos termos do art. 22, do CDC.

Por sua vez, a empresa ré que não se desincumbiu do ônus de comprovar a inexistência de falha na prestação de serviço, na forma do artigo 373, inciso II, do CPC, considerando que se limitou a afirmar que não há



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

mínimas condições de manter-se a regularidade na prestação do serviço em decorrência de ausência de trafegabilidade das vias de determinados trechos da Estrada das Palmeiras.

Conforme bem destacado pela d. Procuradoria de Justiça: “A *estipulação acerca dos horários e itinerários pelo DETRO/RJ não implica em faculdade a ser observada pela apelada. A sua elaboração é baseada em dados técnicos que consideram a necessidade do público-alvo, as condições de trânsito e viabilidade desses trajetos, razão pela qual a alegação de que o atendimento dos horários dependeria das vias pelas quais passam os coletivos não se sustenta*”.

Descritas as irregularidades nos autos de fiscalização, cumpria à apelada, na forma do art. 373, II do CPC/15, comprovar a inexistência das falhas apontadas e/ou vícios na atuação dos agentes públicos, visto que, sendo atos administrativos, gozam de presunção de legalidade, ou eventual excludente de responsabilidade, dentre as previstas no §3º do art. 6º da Lei das Concessões, contudo não se desincumbiu de tal ônus, ou que prestara serviços de qualidade e adequados, na forma das leis referidas.

Assim ao contrário do entendimento do D. prolator da sentença, as provas produzidas são suficientes para demonstrar a ineficiência do serviço prestado em desacordo com as exigências legais.

Dessa forma, impõe-se a condenação da requerida à obrigação de prestação do serviço de transporte de forma adequada e eficiente, respeitando os horários fixados pelo poder concedente, bem como disponibilizando os veículos urbanos do tipo SA e A para regularizar a prestação do serviço da linha de ônibus Niterói – Palmeiras (linha 1400M Via Nova Cidade), sob pena de multa de R\$ 5.000,00 por infração.

Todavia, a pretensão de indenização por dano moral coletivo não merece acolhida, pelo que passo a expor:

O dano moral coletivo é a lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, a violação de valores coletivos, atingidos injustificadamente do ponto de vista jurídico. Normalmente, esse bem jurídico deve atingir a segurança ou a qualidade de vida da sociedade ou de certo grupo social.

Assim, o dano moral coletivo somente se caracteriza quando decorrer de agressão gravíssima, ofensa aos direitos ou interesses que extrapolem a esfera individual, sofrimentos, intranquilidade social a evidenciar lesão extrapatrimonial de natureza transindividual.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

O entendimento do STJ é no sentido de que o dano moral coletivo não se presume, sendo necessária a comprovação do efetivo prejuízo para superar o caráter individual do dano moral (REsp 821.891/RS).

No caso, não restou minimamente demonstrada a ocorrência de dano moral coletivo, não houve relato de qualquer desdobramento do fato a justificar a condenação à indenização a este título.

Nos termos do art. 86 do CPC/2015, se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas, sendo vedada a compensação dos honorários advocatícios em caso de sucumbência parcial, na forma do §14º, do art. 85 do mesmo diploma legal.

Todavia, considerando que a ação foi proposta pelo Ministério Público, não cabe a condenação da ré ao pagamento de honorários de sucumbência, bem como em custas, em função da observância do princípio da simetria.

Sobre o tema, confira-se a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. 1. "A jurisprudência da Primeira Seção deste Superior Tribunal é firme no sentido de que, por critério de absoluta simetria, no bojo de ação civil pública não cabe a condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Ministério Público" (AgRg no AREsp 21.466/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/8/2013, DJe 22/8/2013). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1395801/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 17/09/2015, DJe 02/10/2015. Destaqueei).

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, reformando parcialmente a sentença para condenar a parte ré à obrigação de prestação do serviço de transporte de forma adequada e eficiente, respeitando os horários fixados pelo poder concedente, bem como disponibilizar os veículos urbanos do tipo SA e A para regularizar a prestação do serviço da linha de ônibus Niterói – Palmeiras (linha 1400M Via Nova Cidade), sob pena de multa de R\$ 5.000,00 no caso de descumprimento injustificado.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

SONIA DE FÁTIMA DIAS





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

Desembargadora Relatora